

TC 027.870/2019-7

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Barreirinhas – MA.

Responsável: José de Jesus Rodrigues de Sousa (CPF: 178.419.413-15).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar, de citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de José de Jesus Rodrigues de Sousa (CPF: 178.419.413-15), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2003.

HISTÓRICO

2. Em 19/4/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do FNDE autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 714/2018.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Barreirinhas - MA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2003, totalizaram R\$ 350.844,00 (peça 4).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Falta de merenda escolar.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 20), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 350.625,71 (pois restou, na conta corrente específica, um saldo não utilizado no montante de R\$ 218,29, conforme consignado no Parecer Financeiro à peça 26, p. 2), imputando-se a responsabilidade a José de Jesus Rodrigues de Sousa, Prefeito de Barreirinhas (MA), no período de 1/1/2001 a 31/12/2004, na condição de dirigente.

7. Em 8/8/2019, a Controladoria-Geral da União – CGU emitiu o relatório de auditoria (peça 21), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 22 e 23).

8. Em 20/8/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 24).



ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/12/2003, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 28/2/2004, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. José de Jesus Rodrigues de Sousa, por meio do ofício acostado à peça 11 (p. 1-2), recebido em 7/4/2010, conforme AR (peça 12, p. 1), assim como por meio do edital publicado em 15/9/2017 (peça 11, p. 7).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 768.191,93, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

11. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal:

Responsável	Processos
José de Jesus Rodrigues de Sousa	010.232/2000-9 (TCE, encerrado), 000.958/2004-2 (TCE, encerrado), 020.058/2006-7 (TCE, encerrado), 022.266/2006-9 (CBEX, encerrado), 022.271/2006-9 (CBEX, encerrado), 007.995/2007-2 (TCE, encerrado), 022.910/2010-7 (CBEX, encerrado), 000.494/2011-9 (REPR, encerrado), 007.609/2005-1 (TCE, encerrado), 028.138/2009-0 (REPR, encerrado), 012.677/2009-5 (TCE, encerrado), 029.849/2009-7 (CBEX, encerrado), 029.851/2009-5 (CBEX, encerrado), 034.893/2011-3 (REPR, encerrado), 007.710/2013-5 (TCE, encerrado), 035.804/2012-2 (CBEX, encerrado), 006.216/2016-1 (CBEX, encerrado), 006.218/2016-4 (CBEX, encerrado), 009.442/2013-8 (TCE, encerrado), 035.802/2012-0 (CBEX, encerrado), 024.468/2016-9 (SOLI, encerrado) e 019.586/2015-9 (CBEX, encerrado)

12. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

13. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que José de Jesus Rodrigues de Sousa (CPF: 178.419.413-15) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2003, tendo o



prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 28/2/2004.

14. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

15. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

16. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

16.1. **Irregularidade 1:** inexecução total do objeto do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) em face da não comprovação da entrega da merenda escolar.

16.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

16.1.1.1. A inexecução total de objeto resulta em julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis e em condenação em débito destes pelo valor total pago indevidamente (Acórdãos 15.733 e 15.647/2018-TCU-1ª Câmara).

16.1.1.2. No caso concreto, a CGU verificou *in loco* a falta de merenda escolar nas escolas do município, apesar de os recursos do PNAE/2003 terem sido gastos quase que em sua totalidade (conforme consta do Relatório de Ação de Controle nº 00190.002716/2003-11 da CGU, peça 9, p. 2-7), cujo relatório foi lavrado em 15/2/2005.

16.1.1.3. No aludido relatório, a CGU teceu os seguintes comentários acerca da inexistência de controles de distribuição da merenda escolar (peça 9, p. 4):

O Gestor Municipal, por sua vez, não apresentou os controles porventura existentes sobre o estoque e sobre a distribuição de merenda no período auditado, qual seja: exercícios de 2001, 2002 e 2003. Em sua resposta, apresentou documento de distribuição de merenda referente ao mês de setembro/2004, fato que inviabilizou selecionar amostra e aplicar testes com o fito de verificar a conformidade entre os produtos constantes dos documentos de despesas e aqueles efetivamente distribuídos às escolas.

Os gêneros distribuídos são misturas preparadas (risoto de carne, de frango, etc.), sucos artificiais, biscoitos salgados e doces, arroz primavera, mingau etc.

A rotatividade e perecibilidade dos gêneros, assim como a inexistência de controles de distribuição, não permitiu avaliação sobre a efetiva aquisição/distribuição dos gêneros. Ademais, 43,48% das empresas que participaram das licitações, assim como 63,64% das que foram declaradas vencedoras dos certames (64,4% do valor total pago) estão na situação de cancelada perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), e não foram identificadas para realização de circularizações, com vistas a conferir a autenticidade das informações prestadas pelo Gestor dos Recursos.

16.1.1.4. No aludido relatório (peça 9, p. 9), a CGU concluiu que a denúncia quanto à falta de merenda escolar nas escolas do município era procedente, como se observa a seguir:

Das análises realizadas, constatamos que a denúncia quanto à falta de alimentação escolar nas escolas do município de Barreirinhas (MA) é procedente. Ademais, há indícios de simulação de operações comerciais para aquisição de gêneros alimentícios.

16.1.2. Evidências da irregularidade: Extrato bancário conta específica, da data dos créditos até o encerramento da movimentação (peça 14), Relatório de fiscalização do órgão ou entidade repassador



(peça 9), Ata/portaria/decreto de nomeação e exoneração (peça 5) e Ordem bancária, ou equivalente que demonstre a execução financeira (peça 4), Parecer Financeiro (peça 26).

16.1.3. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 35, de 01 de outubro de 2003.

16.1.4. Débitos relacionados ao responsável José de Jesus Rodrigues de Sousa (CPF: 178.419.413-15):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/3/2003	34.866,11 (*)
29/4/2003	35.084,40
28/5/2003	35.084,40
27/6/2003	35.084,40
30/7/2003	35.084,40
3/9/2003	35.084,40
3/10/2003	35.084,40
31/10/2003	35.084,40
27/11/2003	35.084,40
1/12/2003	35.084,40

Valor atualizado do débito (sem juros) em 10/9/2019: R\$ 840.352,60

(*) Restou, na conta corrente específica, um saldo não utilizado no montante de R\$ 218,29

16.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

16.1.6. **Responsável:** José de Jesus Rodrigues de Sousa (CPF: 178.419.413-15).

16.1.6.1. Conduta: Realizar pagamentos relativos ao objeto do instrumento em questão sem que tenha sido comprovada a entrega da merenda escolar.

16.1.6.2. Nexos de causalidade: Os pagamentos relativos ao objeto do instrumento em questão realizados sem que tenha sido comprovada a entrega da merenda escolar resultaram em prejuízo ao erário correspondente ao valor total pago.

16.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, efetuar pagamento pela merenda escolar somente após a comprovação da sua entrega.

16.1.7. Encaminhamento: citação.

17. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (por exemplo: SICONV, SIGPC, etc.), verifica-se que o responsável apresentou a prestação de contas junto ao instaurador em março de 2004 (peça 7), mas o FNDE concluiu que se evidenciou prejuízo ao erário, a partir da análise da prestação de contas do PNAE/2003, conforme consignado no Parecer Financeiro (peça 26). Por esse motivo, o responsável continua inadimplente.

18. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável, José de Jesus Rodrigues de Sousa, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

19. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao



prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

20. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 1/12/2003 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 9/9/2019.

Informações Adicionais

21. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Raimundo Carreiro, para a citação proposta, nos termos da portaria RC 1, de 2/4/2007.

CONCLUSÃO

22. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de José de Jesus Rodrigues de Sousa, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável .

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável José de Jesus Rodrigues de Sousa (CPF: 178.419.413-15), Prefeito de Barreirinhas (MA), no período de 1/1/2001 a 31/12/2004, na condição de dirigente.

Irregularidade: inexecução total do objeto do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) em face da não comprovação da entrega da merenda escolar.

Evidências da irregularidade: Extrato bancário conta específica, da data dos créditos até o encerramento da movimentação (peça 14), Relatório de fiscalização do órgão ou entidade repassador (peça 9), Ata/portaria/decreto de nomeação e exoneração (peça 5) e Ordem bancária, ou equivalente que demonstre a execução financeira (peça 4), Parecer Financeiro (peça 26).

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 35, de 01 de outubro de 2003.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 10/9/2019: R\$ 840.352,60.

Conduta: Realizar pagamentos relativos ao objeto do instrumento em questão sem que tenha sido comprovada a entrega da merenda escolar.

Nexo de causalidade: Os pagamentos relativos ao objeto do instrumento em questão realizados sem que tenha sido comprovada a entrega da merenda escolar resultaram em prejuízo ao erário correspondente ao valor total pago.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, efetuar pagamento pela merenda escolar somente após a comprovação da sua entrega.



b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 10 de setembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
FÁBIO DINIZ DE SOUZA
AUFC – Matrícula TCU 3518-1